



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10125/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18056/2012
PROTOCOLO	: 1250468
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS - IAGRO
RESPONSÁVEL	: LUCIANO CHIOCHETTA
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 29/2011
CONTRATADO	: EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
OBJETO	: SERVIÇOS DE ANÁLISE FÍSICO-QUÍMICA EM ÓLEO DE SOJA, ÓLEO DE MILHO, ÓLEO DE CANOLA, ÓLEO DE GIRASSOL, ÓLEO DE ALGODÃO, FARELO DE SOJA, FARINHA DE MANDIOCA E FARINHA DE TRIGO, EM ATENDIMENTO À LEI N. 9972/2000, QUE TRATA DA CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, SEUS SUBPRODUTOS E RESÍDUOS DE VALOR ECONÔMICO.
MODALIDADE	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
VALOR	: R\$ 76.920,00 (SETENTA E SEIS MIL, NOVECENTOS E VINTE REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do 1º Termo Aditivo, do Termo de Apostilamento e da execução financeira do Contrato n. 29/2011, celebrado entre a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de MS – IAGRO e a Empresa Paranaense de Classificação de Produtos – CLASPAR, tenho como objeto a prestação de serviços de análises físico-química em óleo de soja, óleo de milho, óleo de canola, óleo de girassol, óleo de algodão, farelo de soja, farinha de mandioca, produtos amiláceos derivados da raiz da mandioca e farinha de trigo, com vistas à procedimentos complementares de atendimento à Lei 9972, de 25 de maio de 2000, que trata da classificação de produtos de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato já foram declarados regulares através da Decisão Singular n. 2102/2013 (f. 107/108).

A 3ª Inspeção de Controle Externo, opinou pela regularidade do termo aditivo, do termo de apostilamento e da execução contratual (f. 239/245).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 246/247), pela legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

É o relatório.

Nos termos da análise exarada pela 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do termo aditivo e apostilamento na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93¹.

No que concerne à formalização do 1º Termo Aditivo e do Apostilamento, verifica-se que os mesmos encontram-se corretos, redigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R\$ 22.730,00
NOTAS FISCAIS	R\$ 22.730,00
COMPROVANTES DE PAGAMENTO	R\$ 22.730,00

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo e do Termo de Apostilamento ao Contrato n. 29/2011, celebrado entre a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de MS – IAGRO e a Empresa Paranaense de Classificação de Produtos – CLASPAR, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013;

2 – pela REGULARIDADE da execução financeira do contrato supracitado (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e

¹ Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS
171, da RNTC/MS n. 76/13,

3 – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado,
nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

Campo Grande, 31 de outubro de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc